

Lei de Anistia, 45 anos de impunidade reiterada¹

por **Mariana Joffily** | Universidade do Estado de Santa Catarina | mariana.joffily@gmail.com

A ascensão de um governo de extrema direita no Brasil, em 2018, pode ser considerada um acontecimento que irrompeu de maneira relativamente imprevista no cenário político brasileiro, forçando-nos a rever representações consolidadas. Desde o início da transição para a democracia, construiu-se, juntamente com uma memória da ditadura militar como um período nefasto a ser superado (Napolitano 2015), uma expectativa social hegemônica de que caminharíamos rumo à construção de uma democracia progressista. Contribuiu para isso o ingresso, no país, da noção de Justiça de Transição, segundo a qual a passagem de um regime autoritário para uma democracia deve ser acompanhada de uma série de políticas que garantam o direito à verdade sobre os acontecimentos, à memória e à reparação das vítimas, à justiça e à reforma das instituições que representam o legado autoritário. Ainda que diversos autores (Teles 2010, Bauer 2014, Silva 2015, Teles 2018) venham denunciando há anos a existência de uma “política de silêncio”, era possível traçar uma linha claramente evolutiva—no sentido positivo do termo—das medidas do Estado brasileiro desde a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), em 1995, sob o governo Fernando Henrique Cardoso, até a entrega do relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2014, na presidência de Dilma Rousseff.

A ilusão de um progresso civilizacional e democrático irreversível, própria de um regime de temporalidade que remete ao século XIX, com sua crença em um futuro necessariamente melhor e superior ao passado, fez com que as

persistências do autoritarismo na sociedade brasileira fossem tomadas como “resquícios”, “restos” (Teles e Safatle 2010), elementos a serem superados e não como uma força viva e atuante, capaz de mobilizar afetos políticos do presente e projetos de futuro. A alteração radical da cena política, com a ascensão da extrema direita no Brasil, uma força que por anos não ousou dizer seu nome e hoje proclama aberta e orgulhosamente sua existência, convida a abandonar a perspectiva de apenas “limpar” o presente dos entulhos do passado para observar o quanto isso que se considerava superado tem se feito presente ao longo das últimas quatro décadas.

A sociedade brasileira não tem conseguido romper com uma importante dimensão do período militar, enfrentando os crimes cometidos por seus agentes. Isso é resultado da maneira como sucessivos governos de centro e de esquerda no Brasil, nos últimos 30 anos, procuraram evitar uma ruptura com os militares e setores conservadores da política e da sociedade no país. Embora tenha havido iniciativas no interior desses governos, sobretudo entre 2002 e 2014, para enfrentar o legado da violência estatal perpetrada nos anos 1960-70, esses esforços foram sistematicamente bloqueados por militares e civis liberais de centro e centro-direita em posições de poder. Como consequência, há uma grande continuidade entre a ditadura militar e a democracia contemporânea do Brasil no que diz respeito à impunidade de agentes do Estado que cometeram ou seguem cometendo graves violações dos direitos humanos, seja outrora em nome da segurança nacional, seja atualmente

¹ Esse ensaio é uma síntese revista do capítulo intitulado “A (auto)anistia brasileira: o presente do pretérito”, publicado em Maia, Tatyana de Amaral, Ananda Simões Fernandes, eds., *Anistia: um passado presente?* (Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020), 17-42.

no da segurança pública. Esse quadro contribuiu para que a extrema direita conseguisse chegar ao poder em 2018 e siga como uma importante força política no país.

Promulgada em 1979, a Lei de Anistia, ao mesmo tempo em que atendeu a um amplo movimento social que exigia a soltura dos presos políticos, embutiu a liberdade de agentes repressivos por meio da figura de “crimes conexos”.² Tratou-se de uma estratégia do governo militar que, por sua fragilidade técnica, foi alvo de múltiplos questionamentos, não apenas durante os debates que antecederam sua aprovação no Congresso,³ mas também no período imediatamente posterior à sua promulgação, sobretudo por parte de juristas progressistas (Teles 2010). Em cada circunstância em que a lei foi questionada por setores contrários à impunidade e prevaleceu a interpretação de que ela cobria “os dois lados”—repressores e opositoristas—, houve uma reedição do suposto “entendimento social” de que essa era a melhor saída para o país. Isso significa que conjunturas absolutamente distintas das que conduziram à aprovação da lei em 1979, sob o jugo da ditadura, levaram a uma reiteração e, mais que isso, a uma atualização do entendimento de que os militares deveriam ser blindados de qualquer processo penal. Ou seja, o malabarismo jurídico que levou à absolvição de crimes que sequer são mencionados na lei—aqueles perpetrados por agentes públicos a serviço do Estado—, cuja inconsistência foi apontada uma e outra vez, vem se sustentando ao longo dessas quatro décadas em função da correlação de forças do campo político, que pendeu em favor da impunidade.

Um marco crucial para que os agentes repressivos seguissem impunes no regime democrático foi a elaboração de uma nova Constituição, em 1988, que embora tenha consagrado a transição da ditadura para a democracia, inovando ao garantir importantes

direitos sociais e políticos, manteve e até ampliou parte das tradicionais estruturas conservadoras do país (Reis 2018). Nessa “encruzilhada entre o passado e o futuro” (Souza e Sandes 2017), os setores mais à esquerda—minoritários na Assembleia Constituinte—não lograram fazer uma revisão da Lei de Anistia no que diz respeito à impunidade dos agentes da repressão. Esse aspecto contrasta com outras disposições da Constituição, em especial a de considerar a tortura como crime não anistiável. O fato do Congresso Nacional brasileiro ter aprovado a dimensão de autoanistia da lei criada pelo governo do general Figueiredo em 1979, ainda sob ditadura e com uma liberdade de ação ainda significativamente restrita, é bastante compreensível, dada a conjuntura. Porém, que ela tenha sido ratificada na Assembleia Nacional Constituinte, em 1987-8, quando estavam sendo assentadas as bases do novo regime democrático, dá expressivas indicações dos limites da transição brasileira.

No âmbito do Poder Judiciário, a Lei de Anistia foi ratificada em distintas ocorrências que puseram em debate a possibilidade de responsabilização de agentes repressivos da ditadura militar. A primeira delas ocorreu ainda durante o período autoritário: o atentado frustrado ao show de música popular promovido pelo Centro Brasil Democrático em 30 de abril de 1981 em comemoração ao Dia do Trabalho, conhecido como caso Riocentro. Ex-agentes do Departamento de Operações Internas do I Exército pretendiam detonar algumas bombas no evento e responsabilizar organizações de esquerda armada, já extintas pela atuação da repressão política. Uma das bombas explodiu antes do momento previsto, matando um dos militares e ferindo gravemente o outro. O Inquérito Policial-Militar (IPM) aberto na ocasião concluiu que os militares haviam sido vítimas da ação de elementos de esquerda, possivelmente com o intuito de atribuir a culpa pelo atentado

² A Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, instituiu que “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes [...]”.

³ A ditadura militar brasileira manteve o Congresso em funcionamento, com diversos expurgos ao longo do tempo, um sistema de bipartidarismo bastante controlado e períodos de fechamento do parlamento em momentos de crise política. Na votação da Lei de Anistia vigia o sistema dos “senadores biônicos”, criado pelo “pacote” político de abril de 1977, segundo o qual um terço dos senadores eram indicados pelo presidente da República e eleitos pelo voto indireto, de modo a garantir a maioria do governo.

aos órgãos de segurança. Ou seja, o IPM concluía o inverso do que ocorrera e foi arquivado por “falta de indícios de autoria”. Uma tentativa de desarquivar o IPM foi descartada pelo Superior Tribunal Militar por 10 votos contra 5, em outubro de 1981 (Kushnir 2001). Na ocasião, ainda sob a égide da ditadura militar, o princípio da anistia foi evocado por quem defendia que o caso fosse encerrado, em flagrante aberração jurídica, já que a lei se referia a acontecimentos que a precediam e não podia anistiar ocorrências futuras.

As investigações sobre o Riocentro foram reabertas pela Polícia Militar em junho de 1999, por solicitação da Comissão de Direitos Humanos da Câmara. Já era a sexta tentativa. Em vão: o caso foi uma vez mais arquivado no ano seguinte, com base na Lei de Anistia, a despeito dos novos depoimentos e das contradições identificadas pelas novas perícias pelo Supremo Tribunal Militar. Em 2012, em um contexto de criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e da aprovação da Lei de Acesso à Informação, supostamente mais favorável a retirar o manto de impunidade que cobriu a ação do Estado contra seus opositores nos primeiros anos da transição democrática, o Ministério Público Federal (MPF) fez outra investida para tentar dar um desfecho distinto às investigações sobre o atentado do Riocentro. A ação foi suspensa em 2014 pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob alegação de prescrição do prazo para a punição, e reaberta em agosto de 2019, com base no argumento de que se tratava de crime contra a humanidade. A decisão final do Tribunal de Justiça evocou a Lei de Anistia e o recurso do MPF foi vencido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por 5 votos a 2 em setembro de 2019. O julgamento coincidiu com a declaração do então recém-empossado procurador-geral da República, Augusto Aras, em sabatina no Senado Federal, de que o golpe civil-militar havia sido um “movimento” (Brandino 2019).

A Lei de Anistia, que surpreendentemente serviu de pretexto para não julgar acontecimentos ocorridos após sua promulgação, seria tensionada

e se tornaria alvo de contestações em algumas ocasiões. Os bastidores de algumas dessas circunstâncias são narrados por Nelson Jobim, um personagem significativo por ter ocupado espaços importantes em governos de diferentes matizes políticos, representando o setor liberal, fiel da balança no processo transicional brasileiro, hegemônico nas grandes corporações da mídia e nos três poderes. O mesmo setor que apoiou com entusiasmo o golpe de 1964, mas foi progressivamente se distanciando do regime em razão da censura e dos “excessos” do aparato repressivo e que contribuiu decisivamente a definir e fazer cumprir uma agenda de transição que não comprometesse os militares e os segmentos civis que se beneficiaram com a ditadura.

Deputado federal constituinte pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (1987-1988), reeleito deputado federal pelo mesmo partido (1987-1995), ministro da Justiça (1995-1997) do governo Fernando Henrique Cardoso, ministro do STF (1997-2006), do Tribunal Superior Eleitoral (1999-2003) e da Defesa (2007-2011) dos governos Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, Nelson Jobim esteve no epicentro de algumas crises políticas envolvendo os militares. Um vídeo de 2014 o registra narrando descontraidamente, a um pequeno grupo de advogados, sua atuação pessoal no sentido de impedir que a Lei de Anistia fosse posta em questão.⁴ Ele inicia a sua fala refutando a tese de que a Lei de Anistia teria sido imposta e a define como sendo “[...] tipicamente [fruto d]as situações que o Brasil sempre soube conviver: um regime vai se esgotando e aí vem o processo de conciliação e de superação do próprio regime, sem ruptura”. Enfatizando a noção de acordo político, reduziu o dilema da época entre fazer a anistia para os dois lados, ou apenas para um deles, o que na realidade era uma impossibilidade, como ele mesmo reconhece. Essa fala é particularmente interessante, porque reflete de forma evidente o sofisma envolvido na aprovação da lei. A despeito da votação em Congresso Nacional—de maioria governista, amputado por sucessivas cassações

⁴ Todas as falas de Nelson Jobim aqui reproduzidas estão contidas nesse vídeo, inclusive aquelas citadas textualmente, que aqui aparecem entre aspas.

e inflado com os senadores biônicos nomeados pelo governo—, nunca houve a possibilidade de uma vitória da oposição na matéria e, se ainda assim ocorresse uma inesperada reviravolta, o general presidente Figueiredo prontificara-se publicamente a vetar qualquer proposta que fugisse ao projeto apresentado pelo governo. Assim, vale indagar: que impasse era esse, no qual havia uma única alternativa? Que acordo, se havia uma mão única? Em sua lógica, a transição “sem ruptura” e a “conciliação”—implicitamente acordada entre as elites, mas apresentada fortuitamente como obra de toda a sociedade—aparecem como pontos positivos do que seria um traço da cultura nacional. A naturalidade de suas asserções é própria de quem pertence aos círculos decisórios de poder e não aos segmentos eternamente vencidos e apartados das “conciliações” nacionais.

O primeiro momento referido foi o do processo que levaria à criação da Lei 9.140 de 1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas durante a ditadura militar. Ministro da Justiça de Fernando Henrique Cardoso, Jobim ficou a cargo da questão em nome do governo, para evitar desgaste político para a presidência. O argumento de Jobim na época era o de que, se o governo não enfrentasse o problema dos mortos e desaparecidos durante a ditadura militar, haveria “insepultos incomodando” o Palácio da Alvorada. A grande preocupação, em suas palavras, além de “sepultar os desaparecidos” era evitar a “retaliação”. Curiosa escolha lexical: adere apenas indiretamente à expressão associada ao campo dos defensores da ditadura militar, que usam preferencialmente o termo “revanchismo”, porém evita lançar mão da noção de “justiça”, a mais adequada.

Outro momento mencionado foi o da elaboração do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), pela Secretaria de Direitos Humanos, durante o governo Lula, quando se discutiu a criação de uma Comissão da Verdade, tendo por desdobramento uma revisão da Lei de Anistia. Pretendia-se uma releitura da lei no sentido de anistiar somente os opositores da ditadura militar e não os agentes do Estado. Jobim refere-se aos

argumentos nesse sentido como “meramente retóricos”, que não teriam considerado o “processo histórico” relacionado ao assunto. Como ministro da Defesa do governo Lula naquele momento, Jobim defendeu a existência de uma Comissão da Verdade, “como uma forma de solucionar o futuro”. O argumento é o de virar a página: “Porque no momento em que este relatório [final] for aprovado, depois de o quê, um ano?, dificilmente alguém vai falar nele. Só para exemplo histórico. E o assunto está superado”.

O PNDH3, lançado em 2010, suscitou inúmeras críticas, não apenas em razão desse ponto, mas também em função de outros temas, como a descriminalização do aborto, união civil homoafetiva, ou o controle da mídia (Adorno 2010). No entanto, representava uma continuidade de ações de governos precedentes, o PNDH-1, lançado em 1996, no governo FHC, e o PNDH-2, em 2002, sendo os três elaborados como políticas de Estado. A exigência do Ministério da Defesa, acatada pelo presidente, foi que o texto incluísse “observadas as disposições da Lei 6.683 de 1979, ou seja, a Lei da Anistia, a Comissão poderá atuar de forma articulada com os demais órgãos públicos”. A preocupação de Nelson Jobim, em diapasão com as Forças Armadas, era a de não afrontar a impunidade dos militares.

O episódio abordado na sequência foi o julgamento pelo STF da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 2008, questionando a constitucionalidade da interpretação segundo a qual os “crimes conexos” aos crimes políticos, referidos na Lei de Anistia de 1979, cobriam os crimes comuns cometidos pelos agentes repressivos durante a ditadura militar. Nelson Jobim conta que foi visitar todos os ministros do STF, tendo por base o parecer que Sepúlveda Pertence havia elaborado em nome da OAB em 1979, em defesa de uma anistia que contemplasse todos os segmentos. O primeiro argumento de Jobim, também referido pelos ministros do STF em seus votos (Silva, 2015), sustenta-se na noção do dever de respeitar um suposto acordo celebrado em 1979—ainda que desconsidere que entre a promulgação da lei e a entrega do

poder aos civis tenham transcorrido seis anos sob o governo militar—, que teria produzido na época os “resultados pretendidos”, ou seja, assegurar o prosseguimento da transição para a democracia. Rever um acordo feito em “outro momento histórico” seria, portanto, uma espécie de traição do presente com o passado. Dentro dessa lógica, o pacto realizado no passado teria preponderância sobre os efeitos nocivos para a sociedade brasileira da impunidade de agentes do Estado. O raciocínio é anti-histórico, pois pressupõe uma fixidez no tempo que não corresponde à realidade. Ocultada sob a nobre capa da lealdade a acordos firmados, encontra-se a atualização, no presente, de uma transição sem rupturas, atendendo ao cálculo político segundo o qual mais vale comprometer o respeito aos direitos humanos do que criar incômodos e tensões com militares e forças de segurança.

Justiça seja feita, Nelson Jobim está longe de ser exceção. Pelo contrário, pode ser considerado um representante legítimo de um setor liberal dentro do qual esse posicionamento frente ao passado da ditadura militar é hegemônico. Fernando Henrique Cardoso também advogava a investigação sobre o passado, mas sem que fosse acompanhada de punição ou de exigência de declarações públicas de arrependimento por parte das Forças Armadas. Do mesmo modo, as posições dos ministros do STF frente à ADP 153 refletem, com algumas variantes, as mesmas representações: a Lei de Anistia teria sido fruto de um acordo nacional, é necessário pacificar os ânimos, não se deve partir para retaliações, seria necessário superar o passado (Silva 2015). O resultado da votação no STF nesse sentido, em 2010, foi expressivo: sete votos contra dois no sentido de manter a interpretação vigente da lei.

O próprio governo Lula, associado aos grupos sociais que demandavam uma revisão do passado, demonstrou-se dividido. Seu ministro da Justiça, Tarso Genro, promoveu em 2008 uma Audiência Pública intitulada “Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil”. Na polêmica que se travou com as três forças militares, o então ministro da Defesa, Nelson

Jobim, foi orientado a apaziguar a contenda e os ministros Tarso Genro e Paulo Vannuchi, esse último da Secretaria de Direitos Humanos, orientados pelo próprio presidente a evitar o tema publicamente (D’Araújo 2012, 592). Em seus pareceres sobre a interpretação da Lei de Anistia, na ocasião da ADPF 153, a Advocacia-Geral da União (AGU) e os Ministérios da Defesa e Itamaraty colocaram-se a favor da manutenção da lei, enquanto a Casa Civil, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos reivindicavam uma reformulação de sua leitura, de forma a permitir a responsabilização dos torturadores (Seligman e Ferraz 2010). Lula não se manifestou publicamente sobre o caso, mas, nas sucessivas crises políticas em torno do tema, orientou-se no sentido de evitar um conflito maior com os militares, o que é coerente com suas recentes declarações, no aniversário dos 60 anos do golpe, de sua indisposição em “remoer o passado” (Silva, 2024).

Em seu discurso na entrega do relatório final da CNV, a presidente Dilma Rousseff, ex-guerrilheira e responsável pela criação da CNV, demonstra o delicado equilíbrio exigido pela governabilidade: “reconquistamos a democracia a nossa maneira, por meio de lutas duras, por meio de sacrifícios humanos irreparáveis, mas também por meio de pactos e acordos nacionais, que estão muitos deles traduzidos na Constituição de 1988” (2014). Reconhecer a Lei de Anistia como resultado de um pacto e sujeitar-se à sua frágil interpretação, garantidora da impunidade tantas décadas depois, seria o preço a pagar para evitar uma crise política com os militares. A despeito da trajetória da presidenta, compreende-se essa posição pelas condições politicamente adversas que enfrentava um partido tradicionalmente oposicionista ocupando o governo há um tempo relativamente curto do ponto de vista histórico, e sobretudo por ocasião do posicionamento categórico de uma instituição de peso como o STF. A grande questão é compreender por que, no Brasil, diferente dos países vizinhos, apesar do rechaço à tortura pela Constituição de 1988 e dos grandes avanços na incorporação de políticas favoráveis aos direitos humanos por parte do Estado (Adorno 2010), a correlação de forças não permitiu reverter o quadro de impunidade dos crimes cometidos

durante a ditadura militar. Dois elementos interrelacionados nos parecem cruciais para respondê-la. Alterar esse quadro requereria que o setor liberal—bem representado na cúpula do Poder Judiciário, na grande mídia e nos partidos de centro e centro-direita, com um número expressivo de assentos no Congresso Nacional—aderisse à bandeira da punição aos torturadores, o que não ocorreu. Além disso, há a sistemática obstrução por parte das Forças Armadas às políticas que coloquem seus interesses em questão. Forças essas que, “com apoio civil e do Judiciário, têm mantido o poder de veto quando se trata de discutir o desrespeito aos direitos humanos durante a ditadura” (D’Araújo 2012, 586).

O mencionado apoio do Judiciário evidencia-se tanto na votação do STF da ADPF 153, quanto no resultado dos esforços do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição do MPF, criado formalmente em 2011 com o objetivo de cumprir a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em 2010, referente ao caso Gomes Lund vs. Brasil, relacionado à Guerrilha do Araguaia. O relatório publicado em 2017 apresenta o resultado de cinco anos de trabalho durante os quais foram “ajuizadas 27 ações penais em face de 47 agentes do Estado (militares, delegados de política, peritos) envolvidos em episódios de falsificação de laudos, tortura, sequestro, morte e ocultação de cadáver cometidos contra 37 vítimas” (MPF 2017, 330). O relatório aponta que, a despeito de decisões favoráveis obtidas em primeira e segunda instância, as ações judiciais não prosperaram, não por falhas nas provas ou demérito das ações, mas com base na anistia e prescrição das penas, ainda que se trate de crimes imprescritíveis (MPF 2017, 23).

Não é difícil compreender que os limites contidos na Lei de Anistia tenham sido impostos, ainda durante a ditadura militar, para assegurar uma transição controlada à uma democracia restrita. O desafio consiste em decifrar a razão pela qual, quarenta anos depois, a autoanistia imposta pela ditadura militar ainda prevalece. Particularmente penoso é constatar o contraste entre a fragilidade do instrumento legal que sustenta a proteção dos agentes do Estado que atuaram na repressão política, na figura inconsistente dos “crimes

conexos”, e a densidade do interdito imposto pelas Forças Armadas, sustentado por uma ampla aliança entre liberais e conservadores e atualizado a cada conflito em torno do tema. As referências retóricas a um acordo celebrado na transição para a democracia servem de estratégia discursiva para clausurar no passado um debate que não cessa de emergir. A leitura vigente da Lei de Anistia não provém, portanto, de um entendimento celebrado em outros tempos e sim de uma política do presente. O preço que a sociedade brasileira paga por essa interdição de responsabilizar juridicamente os agentes repressivos traduz-se no padrão estável e consistente de impunidade da violência do Estado: Candelária, Eldorado dos Carajás, Carandiru, pisoteados em Paraisópolis, a lista é longa e se renova a cada dia...

Referências Bibliográficas

- Adorno, Sérgio. 2010. “História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos”. *Novos Estudos*, no. 86 (março): 5-20.
- Bauer, Caroline Silveira. 2014. “Quanta verdade o Brasil suportará? Uma análise das políticas de memória e de reparação implementadas no Brasil em relação à ditadura civil-militar”. *Dimensões*, vol. 32: 148-169.
- Brandino, Géssica. 2019. “O caso Riocentro. E as tentativas de punir agentes da ditadura”. *Nexo*, 1 de outubro de 2019.
- D’Araújo, Maria Celina. 2012. “O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política no Brasil”. *Varia História*, vol. 28, n. 48 (jul/dez): 573-597.
- Kushnir, Beatriz. 2001. “Riocentro”. In: *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 1930*, ed. Alzira Alves de Abreu et al. Rio de Janeiro: Editora FGV/CPDOC.
- Napolitano, Marcos. 2015. “Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro”. *Antíteses* vol. 8, no. 15 esp. (novembro): 9-44.
- Reis, Daniel Aarão. 2018. “A Constituição cidadã e os legados da ditadura”. *Locus* vol. 24, no. 2 (agosto): 277-297.
- Rousseff, Dilma. 2014. “Discurso na entrega do relatório final da Comissão da Verdade”. *Folha de S.Paulo*, 10 de dezembro de 2014.
- Jobim, Nelson. “O direito à verdade e anistia”. 2014. Seminários da Feiticeira, Ilhabela, SP. GEN Atlas. 35’28”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6oopfilsWYk>. Acessado em fevereiro de 2020.
- Seligman, Felipe, Lucas Ferraz. “Por 7 votos a 2, STF mantém Lei da Anistia sem alteração”. *Folha de S.Paulo*, 30 de abril de 2010.

Silva, José Carlos Moreira da. 2015. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional. Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

Silva, Luiz Inácio Lula da. "Entrevista concedida a Kennedy de Alencar". *É notícia*, da RedeTV!, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UFIW1bGwIPE>. Acessado em maio de 2024.

Teles, Edson. 2018. *O abismo na História*. São Paulo: Alameda.

Teles, Janaina. 2010. "As disputas pela interpretação da Lei de Anistia em 1979". *Ideias*, vol. 1, no. 1 (março): 71-93.

Teles, Edson, Vladimir Safatle, eds.. 2010. *O que Resta da Ditadura?*. São Paulo: Boitempo. //